



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001517/96-31  
Recurso nº : 118.582  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1994  
Recorrente : SUPERMERCADO ESTELIMA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 21 de outubro de 1999  
Acórdão nº : 103-20.121  
RP/103-0.239

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não procede o arbitramento de lucros de empresa tributada com base no lucro presumido quando, a despeito dos lançamentos no livro Caixa constarem a data de final de cada mês, estão individualizados, identificando cada operação, como também, quando o movimento bancário está abrangido pelo movimentação deste livro.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO ESTELIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida e Silvio Gomes Cardozo que o proviam parcialmente para uniformizar o percentual de arbitramento de lucros em 15% (quinze por cento).

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), EDISON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001517/96-31  
Acórdão nº : 103-20.121  
Recurso nº : 118.582  
Recorrente : SUPERMERCADO ESTELIMA LTDA.

## RELATÓRIO

SUPERMERCADO ESTELIMA LTDA., com sede em Santos Dumont/MG, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que considerou improcedente sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social.

Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 68/69, trata-se de empresa tributada com base no lucro presumido, que teve seus lucros arbitrados no ano-calendário de 1994. Tal procedimento foi justificado pela fiscalização tendo em vista que a contribuinte, não possuindo escrituração contábil nos termos da legislação comercial, escriturou o livro "caixa" por partidas mensais e, mantendo contas bancárias, as mesmas não figuram em seu movimento.

Em tempestiva impugnação, o sujeito passivo discorda dos motivos do arbitramento, alegando que a lei exige a escrituração do Livro "Caixa" e Livro "Registro de Inventário", ambos escriturados conforme mencionado pela própria fiscalização. Observa, que a lei exige que os pagamentos e recebimentos sejam escriturados mês a mês em livro "caixa", não havendo obrigatoriedade de registros diários.

Alega, também, que atende a todos os requisitos legais para tributação pelo lucro presumido, sendo a exigência fiscal de registros diários descabida e em confronto com o princípio da segurança jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001517/96-31  
Acórdão nº : 103-20.121

Conclui sua peça inaugural do litígio, citando jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, onde se espelha que o arbitramento dos lucros é medida extrema e só deve ser utilizada em última instância.

Conforme decisão de fls. 201/211, a autoridade monocrática manteve os lançamentos questionados, principal e decorrentes, fazendo apenas reduzir a multa aplicada de 100% para 75%. O decidido portou a seguinte ementa:

**"LUCRO ARBITRADO - Hipótese de arbitramento.**

A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá escriturar em livro Caixa os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, com registros individuados, de forma a refletir toda a movimentação financeira, inclusive bancária, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Não o fazendo, impõe-se o arbitramento como forma de valoração dos lucros."

Irresignado com esta decisão, apresentou o sujeito passivo o recurso de fls. 215/224, onde, além de reafirmar a contestação inicial, discorda dos fundamentos de decidir quando afirma que seu livro caixa individualiza cada operação, exceto quanto a compra e venda de mercadorias que estão discriminadas nos livros fiscais de Registro de Entradas e Saídas de mercadorias.

Quanto à movimentação das contas bancárias, alega que a falta de sua escrituração não justifica a medida extrema do arbitramento, principalmente quando a apuração do lucro se faz com base na receita bruta e, a movimentação bancária em nada influencia o seu montante.

Complementa suas razões recursais, alegando que o valor da receita escriturada no livro caixa, nos meses de março, junho e outubro são os mesmos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001517/96-31

Acórdão nº : 103-20.121

constantes de seu livro Registro de Saídas. Após faz um comparativo entre sua receita bruta e o imposto de renda devido e pago, chegando a uma falta de recolhimento de apenas Cr\$ 4.975,64.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001517/96-31  
Acórdão nº : 103-20.121

**VOTO**

**Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator**

O recurso é tempestivo e, encaminhado por força de medida liminar (fls. 275), determinando o seu seguimento independentemente de qualquer depósito, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de arbitramento de lucros de empresa tributada com base no lucro presumido, cujos fundamentos foram a escrituração do livro caixa em partidas mensais e falta de escrituração de contas bancárias.

Não procedem as alegações do sujeito passivo de que os lançamentos não precisam ser diários, mas mês a mês como determina a legislação. Na realidade, os lançamentos no livro Caixa, devem ser feitos de forma individualizada, no sentido de que se possa examinar as operações da contribuinte, inclusive sua movimentação bancária.

Examinando-se a escrituração questionada, verifica-se que, a despeito de consignar a data como de final de cada mês, os lançamentos estão individualizados e os lançamentos globais são aqueles constantes dos livros fiscais, ou sejam, os Livros de Entrada e Saída de mercadorias.

Assim, sob este aspecto, entendo que não caberia o arbitramento dos lucros, como posto na peça de acusação e na decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001517/96-31  
Acórdão nº : 103-20.121

Quanto à movimentação bancária, esta deverá estar contida no movimento do livro caixa, se não escriturada separadamente. Como não há esta escrituração em separado, foi feito um confronto entre os extratos bancários, anexados aos autos, com a receita declarada e base para apuração do lucro presumido. Deste exame, verifica-se que em todos os meses o movimento do livro caixa abrange os valores consignados nos extratos bancários, não podendo se inferir que neste livro não está contida a movimentação bancária.

Assim, entendo que com base, também neste argumento não se justifica o arbitramento dos lucros.

É oportuno lembrar que o arbitramento é medida extrema que deve ser evitada, exceto quando impossível a verificação da consistência e correção, seja do lucro real, seja do lucro presumido. Pelo exame dos autos, principalmente os termos nele constantes, não houve qualquer outra verificação fiscal, exceto intimação para apresentar a escrituração contábil ou o livro caixa e a indicação para sua reconstituição para adequá-lo a lançamentos diários.

Neste contexto, entendendo a possibilidade de arbitramento de lucros, não se aprofundou a ação fiscal, nem foi verificado se o movimento bancário estaria incluído no livro caixa, quando do registro das receitas. A intimação genérica se escriturava a conta bancos não é suficiente para dar certeza de que as receitas auferidas não compunham o movimento do caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001517/96-31  
Acórdão nº : 103-20.121

Observo que votei em processo semelhante, negando provimento ao recurso do sujeito passivo. Entretanto, tratava-se de caso distinto, com características outras, como conta bancária em nome dos sócio, não devidamente esclarecida.

Assim, entendo que a fundamentação do arbitramento não se coaduna com as peças processuais, não podendo prevalecer o arbitramento dos lucros.

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001517/96-31  
Acórdão nº : 103-20.121

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 13/3/2000

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL